



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023, o Vereador Antônio Moraes para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023.  Vereador Antônio Moraes Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 14/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Antônio Moraes

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto promove as seguintes alterações:

- a) Reestruturação da tabela de remuneração dos servidores do quadro permanente (Anexo III da Lei municipal n. 1.887/2011);
- b) Reajuste no vencimento base dos servidores efetivos e nos cargos comissionados dos servidores da Câmara Municipal de Rio Branco (arts. 1º e 3º);
- c) Aumento do valor do auxílio-alimentação para R\$ 1.500,00 e extensão dessa verba aos servidores em comissão (art. 2º);
- d) Alteração da base de cálculo para o pagamento das sessões extraordinárias e do período extraordinário, que passará a considerar a remuneração do servidor (art. 2º);
- e) Concessão, aos servidores efetivos, de auxílio-saúde no valor de R\$ 500,00 (art. 2º).

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

Entretanto, com o intuito de evitar divergências de interpretação, sugerimos a proposição de emenda modificativa do art. 2º do projeto para deixar claro que o auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.500,00 é devido aos servidores ocupantes dos cargos comissionados elencados no Anexo V da Lei n. 1.887/2011. Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 2º A Lei municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

II –

- i) auxílio-alimentação; e
- j) auxílio-saúde.

§ 13. O auxílio-alimentação, que será regulamentado por ato interno e destinado aos servidores efetivos e aos servidores ocupantes dos cargos em comissão elencados no Anexo V, no pleno exercício de suas atividades, fica fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 14. O auxílio-saúde será destinado exclusivamente aos servidores efetivos no pleno exercício de suas atividades e fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (NR)

"Art. 19. Das Sessões Extraordinárias e do Período Extraordinário da Câmara Municipal participará apenas o número de servidores previstos em ato regulamentar da Mesa Diretora, cujas atividades sejam consideradas imprescindíveis para a realização, fora do expediente normal, das Sessões e do Período Extraordinário e o pagamento será feito à base de um dia de remuneração por Sessão ou Período." (NR)

Para aperfeiçoamento da redação do projeto, sugere-se ainda emenda modificativa do art. 3º do projeto, substituindo a expressão "Os Anexos III e V" por "O Anexo V". Com efeito, a nova redação do Anexo III da Lei n. 1.887/2011 está prevista no Anexo I do projeto.

Além disso, considerando o exercício financeiro vigente, bem como atento aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, sugiro emenda ao art. 5º para que esta lei complementar tenha efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicadas as dotações que arcarão com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistência de violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

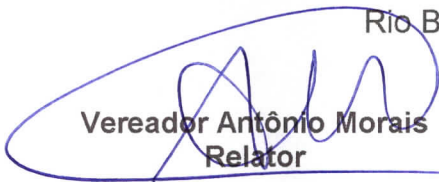
3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.08/2023 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Antônio Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

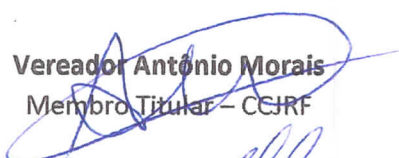
**Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas**



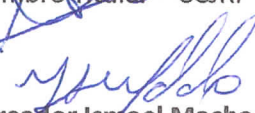
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 4ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às **21h**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: PLC 3; PLC 6; PLC 7; PLC 8; PLC 9; PL 12 e PL13. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2023**: Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco acre e dá outras providências. Discussão à luz dos pareceres da procuradoria da Casa e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC. Após, deu-se à votação, que se deu pela aprovação unânime na CCJRF e COFT, na integralidade da matéria. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022. Parecer da Procuradoria da Câmara pela rejeição; e, posicionamento das Comissões pela aprovação. Após discussão, a votação foi unânime na CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. **Projeto de Lei Complementar nº 8/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1887, de 30 de dezembro de 2011, e a lei municipal nº 2168 de 14 de janeiro de 2016; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei Complementar nº 9/2023**: Altera a Lei nº 2011, de 08 de outubro de 2013; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei nº 12/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências; discussão; votação unânime pela aprovação integral na CCJRF e COFT. **Projeto de Lei nº 13/2023**: Concede auxílio-alimentação aos vereadores da câmara municipal de Rio Branco; votação unânime pela aprovação da matéria na CCJRF e COFT, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **21h30**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

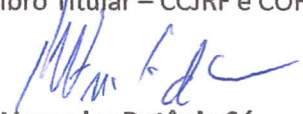

Vereador Antônio Moraes
Membro Titular – CCJRF


Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular - COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT.


Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 08/2023 e seu respectivo parecer e ata com o registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa